



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0054255-15.2021.8.06.0167**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Manuela Almeida Montenegro Furtado**  
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais proposta por **MANUELA ALMEIDA MONTENEGRO FURTADO** contra **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, com a finalidade de obrigar a requerida a custear o tratamento necessário à sua plena recuperação, visto ser portadora de MIASTENIA GRAVIS.

Alega a promovente que é acometida por esta doença desde meados de 2007, realizando tratamento clínico medicamentoso para controle dos sintomas desde então.

Aduz, porém, que, nos últimos dias, vem tendo seu quadro evolutivo de piora da fraqueza motora e fatigabilidade, com comprometimento da deglutição, com engasgos não habituais e hipofonia.

Informa que teve ajustada a dose de medicações para controle sintomático, estando hoje em uso de piridistimina 90mg 5 vezes ao dia e azatioprina 100mg ao dia, porém evoluindo com progressão dos sintomas.

Diz que, em razão disso, o médico que faz seu acompanhamento requereu como tratamento a infusão de imunoglobulina humana endovenosa 0,4g/kg/dia por cinco dias em regime de hospital, considerando este tratamento de primordial importância pelo risco de piora clínica, demandando internação para suporte ventilatório e risco elevado de óbito em tal situação, tratamento este que já foi implementado anteriormente, com respostas positivas.

Alega que, apesar de possuir contrato de plano de saúde com a requerida, estando adimplente com todos os pagamentos e sem cumprimento de carência na presente data, a requerida negou a realização do procedimento prescrito pelo médico, sob o argumento de que o procedimento requerido não está no rol da ANS para o tratamento da doença.

Requer, inclusive em sede de tutela de urgência, seja a ré compelida a arcar e autorizar com todos os procedimentos necessários descritos no laudo médico, quais sejam: 25 ampolas de Imunoglobulina Hiperimune Humana (5G POR AMPOLA) para tratamento com imunoglobulina humana em dose de 0,4mg/kg/dia, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Juntou a procuração e os documentos de páginas 14/42, dentre os quais



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

destacos: prescrição e laudo médico de páginas 20/21; Declaração de Quitação de Mensalidades de páginas 23/26; laudo médico de página 29; resposta da operadora do plano de saúde à solicitação administrativa às páginas 30/32; e o pedido administrativo de páginas 33/34.

Às páginas 43/47, foi deferida tutela liminar e ordenada a citação da ré.

À página 60, a parte requerida pediu a juntada de comprovante de cumprimento da liminar, porém, às páginas 120 e 124, manifestou que estar com dificuldade em fornecer o fármaco em razão da alta demanda decorrente da Pandemia do Covid-19.

A parte requerida apresentou contestação de páginas 126/147.

Argumenta que o medicamento postulado pela autora foi prescrito para uso off-label, portanto, inexiste obrigação legal de cobertura desses medicamentos.

Alega a requerida que integra o sistema de saúde suplementar, sem recebimento de qualquer subsídio da Administração Pública, e que a obrigação postulada excede o limite de assistência.

Diz que o rol de procedimentos e eventos da ANS é taxativo, não admitindo novos procedimentos.

Aduz a necessidade de realização de perícia médica.

Pugna pela improcedência total da demanda.

Juntou documentos de páginas 148/233.

À página 235, houve a comunicação da interposição de agravo de instrumento pela parte requerida em face da decisão que deferiu a liminar, gerando o processo de nº 0637152-59.2021.8.06.0000.

Réplica, às páginas 260/270, informando o descumprimento da medida liminar e reiterando os termos da inicial.

Pedi o bloqueio do valor total da multa arbitrada, a fixação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, CPC, bem como a majoração da multa por descumprimento da liminar.

Às páginas 271/272, a parte requerida manifestou o cumprimento da liminar, informando que realizou o depósito judicial para compra do fármaco, porém, logo em seguida, teve o fármaco entregue ao Hospital da Unimed Sobral no dia 31/12/2021, bem como fora a beneficiária informada sobre a possibilidade de se dirigir ao hospital para as aplicações conforme a determinação médica, como de fato ocorreu, uma vez que a mesma já aplicou o medicamento.

Pedi autorização para levantamento do depósito realizado.

É o relatório.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vislumbro a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito da demanda, com fulcro no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem preliminares suscitadas pelo contestante, passo a analisar o mérito da demanda.

### Do Mérito

No caso dos autos, entendo ser prescindível a perícia médica postulada pelo contestante, uma vez que os documentos apresentados são prova suficiente para ensejar o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita urgentemente realizar o tratamento a infusão de imunoglobulina humana endovenosa que lhe foi indicado, para o controle da doença que a acomete.

Tal conclusão se extrai do laudo médico produzido pelo médico Dr. Luís Edmundo T. de A. Furtado (CREMEC 8115), à página 21, quando afirma que o tratamento acima referido é necessário à reversão dos sintomas e redução do risco de crise miastênica franca, bem como que a demora na infusão de tal medicamento traz elevado risco de vida para a paciente.

No mesmo sentido, o médico Dr. Samir Câmara Magalhães (CRM-CE: 10.608) atestou, à página 29, que o tratamento com imunoglobulina endovenosa é de primordial importância pelo risco de piora clínica, demandando internação para suporte ventilatório e risco elevado de óbito em tal situação e que tal tratamento já foi implementado há 1 ano com excelente resposta clínica da paciente.

Em sede de contestação, a ré fundamentou sua negativa ante ao fato de o procedimento solicitado não estar coberto pelo rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS, conforme Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, páginas 30/32, aduzindo a taxatividade desse rol. Afirmando que as medicações de uso ambulatorial (que não requeiram internamento hospitalar), como no caso em tela, não têm cobertura pelas operadoras de planos de saúde. A exceção é para medicamentos quimioterápicos para o tratamento do câncer e adjuvantes e aqueles para os efeitos colaterais causados pela quimioterapia e que, nos casos de terapia medicamentosa, o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não está contemplado dentre as coberturas obrigatórias, fundamentando-se na Lei nº 9.656/98.

Ocorre que a autora encontra-se em evolução para uma crise miastênica e por tal motivo foi-lhe indicado o tratamento com infusão de imunoglobulina humana endovenosa 0,4g/kg/dia por 05 (cinco) dias em **regime de hospital dia**, sendo este tratamento de primordial importância pelo risco de piora clínica, **demandando internação para suporte ventilatório** e risco elevado de óbito em tal situação, conforme atestou o médico Dr. Samir Câmara Magalhães (CRM-CE: 10.608), à página 29.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

A situação descrita enquadra-se perfeitamente aos casos de emergência previstos no art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98.

Portanto, a prescrição feita pelos médicos neurologistas, especialista que trata da miastenia gravis, trata-se na verdade de um tratamento médico-ambulatorial assegurado pelo *caput* do art. 10 da Lei nº 9.56/98, não se enquadrando como mero fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar (inciso VI do dito artigo).

Em verdade, não se trata de simples medicamento receitado por médico para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias, mas de um tratamento necessário à manutenção da vida da autora, que está na iminência de sérios problemas graves de fraqueza muscular bulbar com consequente disfagia e dispneia, com risco de piora clínica, demandando internação para suporte ventilatório e risco elevado de óbito, situação que demanda a cobertura do tratamento da situação de urgência pelos planos de saúde.

Ademais, entendo que a recusa não se justifica, pois o tipo de tratamento mais apropriado ao paciente é prescrito pelo médico, não podendo a operadora negar o procedimento sob a alegação de que o procedimento solicitado não estar coberto pelo rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS. É que não cabe ao plano fazer a indicação do melhor tratamento pelo paciente, mas o médico que o assiste.

A esse respeito, vem ainda a calhar a **decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça**, cuja ementa é pródiga em argumentos que apontam para a procedência do pedido da autora, consoante se vê no teor da seguinte ementa:

*Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ: RESP nº 668.216/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).*

Acrescento que há entendimento jurisprudencial da Terceira Turma do E. STJ reafirmando sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo da lista de procedimento da ANS e de que **o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura**.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

*1. Apesar de haver entendimento recente da Quarta Turma deste Superior Tribunal de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.829.583/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/6/2020, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo da referida lista de procedimentos.*

*2. Conforme orientação desta Corte de Justiça, "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.*

*Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário? (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe 15/6/2020).*

*3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.*

*4. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1885275/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020)*

De outro ponto, ainda em sede de contestação, o requerido afirma que a prescrição do médico assistente se contrapõe à opinião técnica de outros médicos e da própria bula do fármaco de imunoglobulina humana endovenosa para o tratamento da doença da autora e que o uso de medicamento para tratamento que não consta indicação na bula não é aprovado, sendo feito, portanto, por conta e risco do médico que o prescreve.

Inicialmente, resta incontrovertido que a utilização do medicamento imunoglobulina humana endovenosa por parte da autora se dá em caráter *off-label*, pois está mesma admite este caráter, reiterando que já realizou tratamentos anteriores em com esse fármaco, obtendo êxito em aplacar a evolução da doença.

Assim, não cabe discutir se o uso da medicação é ou não é *off-label*, mas sim verificar quem decide se o uso da medicamento sob este caráter é ou não é aprovado.

Nesse contexto, é sabido que a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é o médico, e não a operadora do plano de saúde, o responsável pela orientação terapêutica adequada ao paciente.

Vejamos a ementa do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.705 – SP que tratou deste tema:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

**CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. CONCRETO AGRAVAMENTO DA AFLIÇÃO PSICOLÓGICA DA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE QUE SE ENCONTRAVA COM A SAÚDE DEBILITADA POR NEOPLASIA MALIGNA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.**

1. Ação ajuizada em 18/05/15. Recurso especial interposto em 10/02/17 e concluso ao gabinete em 16/11/17. 2. Ação de obrigação de fazer, ajuizada devido à negativa de fornecimento da medicação Temodal para tratar neoplasia maligna do encéfalo, na qual se requer seja compelida a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento conforme prescrição médica. 3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. O recurso especial não é a via adequada para revisão dos fatos delineados de maneira soberana pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I). 7. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 8. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo. 9. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica. 10. A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). 11. A recorrida detectou o ressurgimento de um problema oncológico que imaginava ter superado e recebeu recomendação médica de imediato tratamento quimioterápico, com utilização do Temodal, sob pena de comprometimento de sua saúde. Esta delicada situação em que se encontrava evidencia o agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada, sobretudo diante de seu histórico clínico. Configurado o dano moral passível de compensação. 12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais.

Dessa forma, a conduta da requerida, ao estabelecer que a operadora está autorizada a negar cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), a ANS acaba por substituir abstrata e previamente a expertise médica da especialista que acompanhou e examinou a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

paciente pela ingerência da operadora. Sendo assim, é evidente que a decisão/prescrição da médica especialista, de páginas 21 e 29, sobrepuja-se ao posicionamento administrativo da requerida, à páginas 30/32.

Portanto, pode-se afirmar que a operadora de plano de saúde não está autorizada a interferir na atuação médica para se negar ao fornecimento de tratamento à paciente enferma, sob o pretexto de que não possui adequação com as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso *off-label*).

Nessa toada, a contestante afirma ainda que o art. 10 da Lei nº 9.656/98 regulamentado pelo art. 20, §1º, alínea “c” da Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, expressamente exclui da cobertura assistencial das Operadoras de Planos de Saúde os tratamentos experimentais.

Contudo, em nada prospera esta argumentação, porque o caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656/98 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica, posicionamento este, inclusive, aplicado pela jurisprudência do STJ, a partir da ementa já apresentada acima, a que remeto a leitura de seu “item 9”.

Portanto, o indeferimento praticado pela requerida (páginas 30/32), além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em obrigação abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).

Por assim dizer, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que configura abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label*.

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF-LABEL. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."**

1. *O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental.*

2. *Aplicação do entendimento acima descrito às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1653706/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

*TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020"*

Ainda em contestação, o acionado aduz que o fármaco postulado é fornecido pelo SUS, não estando a contestante obrigada a fornecê-lo, entretanto o fornecimento de medicamento pelo Poder Público não o exime da sua obrigação contratual de fornecer o medicamento em razão da contratação de seus serviços.

Isto posto, resta caracterizado o dever da requerida de fornecer medicamento Imunoglobulina Hiperimune Humana à autora.

## Do Pedido de Indenização por Danos Morais

Inicialmente, mostra-se inegável que a **relação em comento é de consumo**, na qual ocupa a Autora a posição de consumidora, portanto, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica, figurando a Ré como fornecedora, na forma dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, ambos do CDC, motivo pelo qual a esta deve ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 608, que dispõe: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”.

Tratando-se de relação de consumo, a **responsabilidade é objetiva**, na forma do artigo 14 do CDC. Assim, bastante a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor para fazer nascer o dever de indenizar do fornecedor, ou seja, responderá o Réu pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo as condutas de seus prepostos, quando essas causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços, **salvo se configuradas as causas excludentes anunciadas no artigo 14, § 3º, do CDC, o que não restou demonstrado**, nos termos que seguem:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

[...]

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Quanto à conduta, esta está delimitada pelo resposta da operadora de páginas 30/32, no qual a requerida atuou de modo a negar a cobertura de tratamento clínico não constante no rol da ANS.

Tratando-se do nexo causal, este resta evidente, tendo em vista que foi a pessoa da requerida que emitiu a resposta de páginas 30/32.

No que tange ao dano, este reside no fato de a autora, que já se encontrava em



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

delicada condição de dor e de abalo psicológico, em razão da doença que padece, teve o agravamento desta condição com a negativa de fornecimento do tratamento, exigindo da beneficiária do plano de saúde o ajuizamento de ação judicial para alcançar a continuação do processo da almejada cura da doença, sem dúvidas demonstra a violação do direito subjetivo da autora, que ultrapassa o ilícito exclusivamente contratual, em dano de sua personalidade.

Assim, resta configura a prática de ato ilícito por parte da requerida, resultando na sua obrigação de indenizar os danos sofridos pela autora em razão de sua conduta.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, levo em consideração o ato ilícito praticado, as condições econômicas da autora e da ré. Levando em consideração também a extensão do dano e o caráter pedagógico, bem como o princípio de que é vedada a transformação do dano em captação de lucro, fixo-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **Da Tutela de Urgência**

Às páginas 43/47, fora deferido o pedido de tutela provisória de urgência no sentido de compelir a acionada a arcar e autorizar com todos os procedimentos necessários descritos no laudo médico, quais sejam: 25 ampolas de Imunoglobulina Hiperimune Humana (5G POR AMPOLA) para tratamento com imunoglobulina humana em dose de 0,4mg/kg/dia, conforme prescrição médica de páginas 20/21.

Em sede de réplica, a parte autora informou o descumprimento da medida liminar e pediu o bloqueio do valor total da multa arbitrada, a fixação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, CPC, bem como a majoração da multa por descumprimento da liminar.

Em resposta, a parte requerida manifestou o cumprimento da liminar, informando que realizou o depósito judicial para compra do fármaco, porém, logo em seguida, teve o fármaco entregue ao Hospital da Unimed Sobral no dia 31/12/2021, bem como fora a beneficiária informada sobre a possibilidade de se dirigir ao hospital para as aplicações conforme a determinação médica, como de fato ocorreu, uma vez que a mesma já aplicou o medicamento. Pediu autorização para levantamento do depósito realizado.

A partir do exposto, verifica-se que, segundo o requerido, a liminar foi efetivamente cumprida tendo a autora recebido as aplicações do medicamento, porém, não juntou qualquer documento que comprove esse fato. Assim, condiciona a autorização para levantamento do depósito judicial realizado à manifestação da parte autora aduzindo o regular cumprimento da obrigação de fazer imposta - em sede de cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, conforme o caso - ocasião na qual decidirei sobre a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, CPC, e se há necessidade de majoração da multa por descumprimento da liminar.

Sobre pedido autoral de bloqueio do valor total da multa arbitrada, considerando o atual julgamento do feito, as medidas executivas também deverão ser apuradas em sede de cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, conforme o caso.

Confirmo a liminar de páginas 43/47.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e nos dispositivos acima mencionados, resolvo o mérito da ação e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para determinar que o promovido arque e autorize todos os procedimentos necessários descritos no laudo médico, quais sejam: 25 ampolas de Imunoglobulina Hiperimune Humana (5G POR AMPOLA) para tratamento com imunoglobulina humana em dose de 0,4mg/kg/dia, conforme prescrição médica de páginas 20/21.

**Confirmo a liminar de páginas 43/47.**

Condeno o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção com base no INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a.m a partir do evento danoso (recusa da solicitação - 01/08/2021 - páginas 30/32).

Custas e honorários pelo requerido, estes últimos arbitrados em 10% sob o valor da condenação.

Comunique-se ao E. TJCE o julgamento do presente feito, uma vez que houve a interposição de agravo de instrumento sob nº 0637152-59.2021.8.06.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobrevindo recurso de apelação contra esta sentença, intime-se a parte adversa para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sobral/CE, 20 de janeiro de 2022.

**Antonio Carneiro Roberto**  
Juiz